

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1000620-58.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade** 

Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão – <u>alienação fiduciária</u>, contra **EDILMA DA COSTA SILVA**.

A liminar foi concedida (fls. 27) e cumprida (fls. 33).

A ré foi citada e purgou a mora (fls. 34/35, 42), além disso contestou (fls. 43/46) alegando a ausência de regular constituição em mora.

A autora apresentou réplica (fls. 50/53) sustentando que a purgação da mora foi apenas parcial e não gera os efeitos previstos na lei.

A purgação da mora foi admitida e aceita pelo juízo, que determinou a recuperação do veículo pela ré (fls. 54). A decisão foi impugnada por agravo de instrumento (fls. 67/74), ao qual ao TJSP negou seguimento (fls. 84/91).

A ré depositou parcela vencida no curso do processo (fls. 65).

A autora informou a venda do veículo em leilão extrajudicial e depositou em juízo o valor equivalente ao preço recebido na alienação (fls. 75/77, 80).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O DL nº 911/69, em seu art. 3º, § 3º, preceitua que no prazo de 5 dias "o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Todavia, em análise de tal dispositivo legal em conformidade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV) e da defesa do consumidor (artigo 5°, inciso XXXII, e artigo 170, inciso

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

V), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo procedeu a interpretação conforme a Constituição Federal para declarar que "integralidade da dívida pendente" corresponde a totalidade das prestações vencidas e seus acréscimos, excluindo-se as prestações vincendas (Órgão Especial, Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5, relatado pelo Eminente Desembargador Boris Kauffmann).

Sendo assim, a purgação da mora, pela ré, não exigia o pagamento das prestações vincendas; <u>e a autora já sabia disso pois que na decisão liminar o juízo o declara expressamente</u> - cf. fls. 27.

A ré purgou a mora em consonância com o entendimento do juízo, expressamente declinado quando do deferimento da liminar.

A autora foi intimada, em <u>21/02/2014 (fls. 41)</u> a tomar ciência e manifestar-se a respeito da purgação da mora efetuada pela ré.

Ao tomar conhecimento de tal fato, o mínimo exigível da autora é que não levasse o veículo a leilão extrajudicial. Mas não o fez. Preferiu — <u>e o fez sabendo da purgação da mora</u> - alienar o bem, apesar da purgação da mora de que já tinha sido <u>inequivocamente cientificada</u>. A consequência de tal atitude temerária da autora é que o veículo foi alienado em 13/03/14 (fls. 77).

A recuperação do veículo pela ré não é mais possível, pois foi adquirido, presumivelmente, por terceiro de boa-fé.

A ré, porém, tem direito de ser indenizada por perdas e danos, na forma do art. 3°, § 7° do DL 911/69. As perdas e danos correspondem ao valor do veículo. Tal valor, porém, não é o de venda no leilão, e sim o de mercado. É que, no caso, estamos tratando de indenização que deve corresponder à extensão dos prejuízos sofridos pela ré. Tais prejuízos equivalem ao valor do bem de que foi injustamente privada pela autora, não ao valor pago por tal bem, por terceiro, em leilão extrajudicial. O consumidor tem direito à efetiva e integral reparação dos danos (art. 6°, VI, CDC.

E, ademais, tem direito ao recebimento da multa prevista no art. 3°, § 6° do DL 911/69, diante da má-fé da autora, acima observada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e: (i) condeno a autora a indenizar a ré no montante equivalente ao valor de mercado do bem, pela tabela FIPE, na data em que foi leiloado pela autora, com atualização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

monetária pela tabela do TJSP desde a referida data, e juros moratórios desde quando a autora, pelo DJE, foi intimada da decisão que determinou a recuperação do veículo à ré; (ii) condeno a autora ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, com atualização desde a contratação do financiamento, e juros moratórios desde quando a autora, pelo DJE, foi intimada da decisão que determinou a recuperação do veículo à ré; (iii) condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Os depósitos de fls. 42, 65 e 80 serão levantados, após o trânsito em julgado, pela ré, a título de pagamento parcial pela condenação acima.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA